

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 2/2020

AUTOR: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

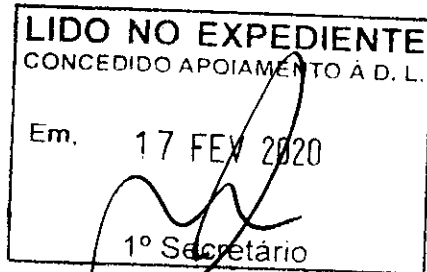
EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59 DE 01 DE OUTUBRO DE 1991 QUE DISPÕE SOBRE A REPARTIÇÃO DO ICMS, A QUE ALUDE O ART. 2º DA LEI Nº 9.491, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990, AOS MUNICÍPIOS COM MANANCIAS DE ABASTECIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.

PROTOCOLO Nº 601/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2020



Altera a Lei complementar nº 59 de 01 de outubro de 1991 que dispõe sobre a repartição do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental.

Art. 1º Acresce o Parágrafo único no art. 5º da Lei complementar nº 59 de 01 de outubro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 5º Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta (60) dias após a vigência da lei.

Parágrafo único: Os fins a que se destinam os recursos visam a sua aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável localizados nas áreas de preservação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.


PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O ICMS Ecológico é um mecanismo tributário que cria a possibilidade de os municípios acessarem a maiores parcelas dos recursos arrecadados pelos Estados por meio do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – desde que haja o atendimento a critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais, ou seja, trata-se de uma nova forma de redistribuição de recursos deste imposto, que associa o nível da atividade econômica nos municípios com a preservação do meio ambiente. De acordo com o Inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal, um quarto do produto da arrecadação estadual do ICMS deve ser repassado aos municípios. O parágrafo único do mesmo artigo cita que, desse montante, três quartos, no mínimo, serão creditados na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios e, até um quarto, conforme o que dispuser a legislação estadual. A partir da Lei Complementar Estadual nº 59/91 do Estado do Paraná, os municípios que possuem unidades de conservação e mananciais de abastecimento passaram a disputar recursos do ICMS Ecológico, na proporção de 5% do volume total de recursos do ICMS a que têm direito.

Diante desta possibilidade, a criação de unidades de conservação gera um montante considerável de recursos financeiros por meio do ICMS Ecológico. Dados de fevereiro de 2018 do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – SIPRA – revelam que o Estado do Paraná possui atualmente 329 Projetos de Assentamentos, distribuídos em 111 municípios, com uma área total de 429.771,2760 hectares. Supondo que estes assentamentos possuam os 20% de reserva legal, conforme era exigido no antigo código florestal sob o qual foram criados, ter-se-ia aproximadamente 86 mil hectares passíveis de serem transformados em unidades de conservação nos municípios, as quais poderiam ser cadastradas para o recebimento do ICMS ecológico. Neste contexto, coloca-se a seguinte questão: qual é o potencial de incremento na arrecadação dos municípios paranaenses por meio do ICMS Ecológico quando se trata das áreas de assentamento da reforma agrária? Considerando as reservas legais dos assentamentos e a importância do fomento ao desenvolvimento dessas áreas rurais, relativamente à produção e a garantia de direitos humanos fundamentais.

Um dos problemas é que os recursos recebidos pelos municípios não possuem prévia destinação, o que pode dificultar o direcionamento da verba, sugerindo, talvez, a necessidade de criação de um fundo específico para a sua utilização, pois caso contrário, os recursos poderão recair no caixa único da prefeitura municipal. O projeto poderá servir também para melhorar a integração das comunidades de reforma agrária com o município, pois, com estas reservas bem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

conservadas e bem manejadas, há possibilidade de o município investir em infraestrutura necessária para o desenvolvimento socioeconômico das famílias assentadas.

Deve-se destacar que os repasses do ICMS Ecológico são livres para ser investidos em quaisquer áreas. Porém, tornou-se uma importante política de incentivo ao desenvolvimento sustentável, pois estimula o poder público municipal a implementar políticas ecologicamente equilibradas, socialmente justas e economicamente viáveis. Tal projeto não só pode como deve ser empregado como ferramenta de política pública ambiental. Na medida em que mais estados forem adotando esta forma de repartição do bolo fiscal, independentemente dos critérios admitidos, reforçada estará a importância da conservação do meio ambiente, que passará a se utilizar de um mecanismo tributário compensativo e incentivador aos que protegem e preservam a natureza.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 59 - 01 de Outubro de 1991

Publicada no Diário Oficial nº. 3609 de 1 de Outubro de 1991

~~Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº. 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências.~~

Dispõe sobre a repartição do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental.

(Redação dada pela Lei Complementar 170 de 31/03/2014)

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

~~**Art. 2º.** As unidades de conservação ambiental a que alude o artigo primeiro são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.~~

Art. 2º. As unidades de conservação ambiental a que alude o artigo 1º., são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.
(Redação dada pela Lei Complementar 67 de 08/01/1993)

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

~~**Art. 3º.** Os municípios contemplados na presente lei pelo critério de mananciais, são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos.~~

Art. 3º. Os municípios contemplados na presente Lei pelo critério de mananciais são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas e mananciais de abastecimento público atual para municípios vizinhos, e aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de áreas de interesse de mananciais de abastecimento público reconhecidas por decreto estadual.

(Redação dada pela Lei Complementar 170 de 31/03/2014)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 4º. A repartição de cinco por cento (5%) do ICMS a que alude o artigo 2º. da Lei Estadual nº. 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:~~

Art. 4º. A repartição de cinco por cento do ICMS ecológico a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será feita a seguinte maneira:
(Redação dada pela Lei Complementar 170 de 31/03/2014)

I - cinquenta por cento (50%) para municípios com mananciais de abastecimento.

II - cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

Parágrafo único. No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Art. 5º. Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta (60) dias após a vigência da presente lei.
(vide Decreto 2791 de 27/12/1996)

~~Art. 6º. Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados de Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria de Finanças para sua implantação.~~

Art. 6º. Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento de recursos hídrico e meio ambiente, divulgados em Resolução publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação no segundo ano civil posterior ao da apuração. (Redação dada pela Lei 20070 de 18/12/2019)

Art. 7º. Fica alterado de oitenta por cento (80%) para setenta e cinco (75%) o artigo 1º., inciso I, da Lei Estadual nº. 9.491, de 21/12/1990.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 01 de outubro de 1991.

Roberto Requião
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 601/2020 - DAP, em 17/2/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 2/2020.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo